PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO
Habeas Corpus nº 0001815-19.2015.815.0000
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
IMPETRANTE: Marcelo Dantas Lopes
IMPETRADO: Juízo de Direito da Comarca de Taperoá
PACIENTE: Jackson Junior Pedro de Maria

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO FEITO. INSTRUÇÃO FINALIZADA. PROCESSO EM FASE DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. INSTRUÇÃO FINDA. EXCESSO SUPERADO. SÚMULA 52 DO STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM

"Com o encerramento da instrução criminal, já que a ação penal está em fase de alegações finais pela defesa, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ". (TTJ - HC 292.848/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI)

Tem-se como imperioso o acautelamento da ordem pública, quando as circunstâncias do caso concreto denotam o risco de reiteração delitiva por parte do paciente.

A existência de condições favoráveis, a exemplo da primariedade, dos bons antecedentes, da residência fixa, vínculos empregatícios e familiar, por si, mostram-se suficientes para concessão da

ordem, se presentes os motivos para a manutenção da prisão cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Marcelo Dantas Lopes, em favor de **Jackson Junior Pedro de Maria**, apontando, como autoridade coatora, o Juízo de Direito da Comarca de Taperoá.

Aduz, na exordial (fls. 02/08), o flagrante constrangimento ilegal por que sofre o paciente, haja vista encontrar-se preso há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias sem que, contudo, o procedimento penal seja concluído, a despeito de não ter dado causa ao retardamento da marcha processual.

Sustenta que o paciente não apresenta grau de periculosidade afirmado, pois é primário, possui bons antecedentes, tem emprego e residência fixa na cidade de Assunção, neste Estado.

Alega, ainda, que a autoria e materialidade delitivas não estão suficientemente comprovadas, de maneira a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Requer a apreciação do presente remédio liminarmente, a fim de relaxar a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, e concedendo a liberdade provisória ou outra medida que não a privação de liberdade, nos termos do art. 319 do CPP.

Juntou documentos (fls. 09/157).

A autoridade indigitada coatora prestou informações às fls. 164/165, através das quais esclareceu:

> [...]
> 1. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 08 de julho de 2014, acusado de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003);
> 2. Em 10 de julho de 2014, este subscritor homologou a prisão em flagrante, convertendo a mesma em prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 310, II, art. 312 e art. 313, I, todos do CP;
> 3. Antecedentes imaculados;
> 4. O inquérito aportou nesse Juízo em 22 de julho de 2014, juntamente com 02 (duas) espingardas de Antecarga (Soca-Socas), Bucha de Papel, 04 g (quatro) de chumbo nº 7 e 6, apetrechos de munição e 18 (dezoito) "trouxinhas" de maconha, acompanhados dos devidos laudos técnicos, além de uma balança de precisão;
> 5. Em 28 de julho de 2014, o defensor do acusado atravessou petição requerendo a revogação da prisão preventiva;
> 6. O paciente e acusado foi denunciado em 12 de agosto de 2014, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003;
> 7. Defesa prévia, nos termos do art. 55, da Lei 11.343/2006, em 01 de setembro de 2014.
> 8. Recebimento da denúncia, em 24 de setembro de 2014, mantendo-se a prisão preventiva;
> 9. Pedido de revogação da prisão preventiva, em 17 de outubro de 2014;
> 10. Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e designação de audiência de instrução, em 28 de outubro de 2014.
> 11. Audiência de instrução em 02 de dezembro de 2014, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e na peça defensiva, mantendo-se a prisão preventiva;
> 12. Alegações finais do Ministério Público, em 09 de abril de 2015.
> Informa ainda a Vossa Excelência que o processo está tramitando regularmente, já tendo sido concluída a instrução, não havendo excesso de prazo.
> A única pendência para prolação da sentença de

> mérito reside na apresentação das alegações finais por parte da defesa.
> [...]

Liminar indeferida (fls. 167/169).

A douta Procuradoria da Justiça, em seu parecer (fls. 171/175), manifestou-se pela denegação da ordem liberatória.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do impetrante, deduzida no presente *mandammus*, tem por escopo a cessação de suposto constrangimento ilegal por que sofre o paciente, em razão do excesso de prazo para conclusão do processo penal, da insuficiência probatória para fins de comprovação da autoria e materialidade delitivas e da inobservância das condições pessoais favoráveis ao paciente.

De acordo com as alegações do impetrante, o paciente encontra-se preso desde o dia 08/07/2014, portanto, há mais de 08 (oito) meses, sem que tenha ocorrido a conclusão do processo penal e em relação ao qual não deu causa ao retardamento.

Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 164/165) consta que a única pendência para prolação da sentença de mérito refere-se à apresentação de alegações finais por parte da defesa. Sucede que tal providência ainda se encontra pendente de efetivação, uma vez que, desde 17/04/2015, os autos do processo foram retirados com vistas ao advogado do réu. A respeito, veja-se consulta à movimentação processual realizada em 04/05/2015:

De mais a mais, na fase em que se encontra o trâmite processual, plenamente aplicável à espécie o enunciado da **Súmula 52** do Superior de Justiça, que proclama: *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

A título de ilustração, observem-se os elucidativos julgados do STJ:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.
> 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.
> QUADRILHA ARMADA. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SEQUESTRO. PORTE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. **PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ.** SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. UTILIZAÇÃO DE PESADO ARMAMENTO E DE EXPLOSIVOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.
> ILEGALIDADE AUSENTE. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
> **1. Com o encerramento da instrução criminal, já que a ação penal está em fase de alegações finais pela defesa, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Súmula 52/STJ.**

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada do agente envolvido, evidenciada pelas graves circunstâncias em que praticados os diversos delitos que lhe são imputados.
3. Caso em que o recorrente está sendo acusado pelo cometimento de furto qualificado a caixa eletrônico de agência bancária, de onde foi subtraída elevada quantia em dinheiro, perpetrado em concurso de no mínimo 10 (dez) agentes associados criminosamente e com o emprego de excessiva quantidade de armamentos pesados e de explosivos, e ainda de porte ilegal e disparo de arma de fogo, tendo feito três vítimas de reféns, bem como tentado ceifar a vida de um dos ofendidos, tudo visando assegurar a execução e a vantagem obtida com o delito patrimonial, bem como a sua impunidade.
4. Tendo o réu sido preso quando tentava se evadir do distrito da culpa, já em outro Estado da Federação, e havendo informação de que iria fugir da penitenciária onde se encontrava enclausurado provisoriamente, autorizada está a prisão cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.
5. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema.
6. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas, diante da periculosidade diferenciada do denunciado e da probabilidade concreta de reiteração criminosa.
7. Habeas corpus não conhecido
(HC 292.848/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. **FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS**. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. Acolher a tese de desnecessidade da custódia cautelar sob o argumento de que o Recorrente agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na estreita via do

> habeas corpus.
> 2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.
> 3. O Recorrente responde por crime severamente apenado, está preso há menos de um ano e eventual demora na encerramento da instrução está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso concreto. **De todo modo, o feito está na fase de alegações finais da Defesa. Resta, por isso, superado eventual atraso na conclusão da instrução criminal. Inteligência do verbete sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça**.
> 4. Recurso desprovido.
> (RHC 46.719/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)
> (grifo nosso)

Logo, não há como ser reconhecido o alegado excesso de prazo.

Com relação à comprovação insuficiente da autoria e materialidade delitivas, não há como ser acolhida a alegação do impetrante.

É que a fundamentação da prisão preventiva deve amparar-se em prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, nos exatos termos do art. 312, *caput*, do CPP. Assim, não destoando de tal comando normativo, a decisão combatida valeu-se de elementos concretos para determinar a segregação cautelar do paciente, objetivando a garantia da ordem pública.

De fato, mostraram-se suficientes à decretação da prisão preventiva os fatos relatados no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 16/20), consistentes na averiguação de uma denúncia anônima de que o paciente estava traficando drogas e iria receber um carregamento de maconha para traficar na festa da cidade Assunção/PB, denúncia essa que se confirmou com a apreensão, na casa do paciente, de 18 (dezoito) trouxinhas de maconha, uma balança de precisão, a importância de R$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais) em moeda corrente, 02 (duas) espingardas do tipo soca-soca, acompanhadas

de polvarinho e saco de chumbo e 02 (duas) facas com bainha, além de outros objetos.

Acresça-se a esses dados concretos os depoimentos, em juízo, dos policiais militares Cláudio Damião Pereira da Silva (f. 101) e Francisco Morais Júnior (f. 103), quando afirmaram que a prisão cautelar do paciente acarretou a diminuição do tráfico de drogas na região.

Ora, do painel fático-probatório supradescortinado, tem-se como estreme de dúvida a configuração do risco de reiteração delitiva por parte do paciente, ensejando, assim, a necessidade da custódia preventiva para acautelamento da ordem pública.

Por último, no que pertine à existência de eventuais condições favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculos empregatício e familiar, por si próprias, não são suficientes para concessão da ordem, se presentes os motivos para a manutenção da preventiva.

A propósito, confira-se:

> PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.
> - A custódia cautelar está devidamente amparada por elementos concretos, tendo o Juiz de primeiro grau destacado que o recorrente cometeu o crime em apuração logo após ter sido beneficiado com a liberdade em outra ação penal por delito de mesma natureza, além do modus operandi da conduta - abordou duas mulheres numa parada de ônibus, agindo com violência ao empurrar uma delas contra a parede para lhes tomar os aparelhos celulares -, são circunstâncias que revelam a sua elevada periculosidade social e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir, justificando, assim, a

> necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.
> - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva Recurso ordinário em habeas corpus desprovido**.
> (RHC 45.947/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 23/09/2014)

Firme em tais razões, **DENEGO A ORDEM**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR